

LEI Nº 1.925, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.659

Altera a Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003, que institui o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado, cria o Fundo de Assistência à Saúde, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. O PLANSAÚDE destina-se a garantir aos segurados e dependentes a assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva e curativa, e do tratamento odontológico e de serviços complementares, oferecendo:

.....
V - *sessões nas especialidades de nutrição, psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.*

.....”(NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º. As receitas provenientes da taxa de inscrição, das contribuições dos segurados e do fator moderador são arrecadadas mediante consignação em folha de pagamento e creditadas ao FUNSAÚDE, juntamente com as contribuições do Estado, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. O saldo positivo apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte a crédito do FUNSAÚDE.”(NR)

“Art. 25.

.....

IV - *assistência de serviços suplementares mediante sessões em nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia.*

.....”(NR)

“Art. 26.

.....

XXVII- *inserção de Dispositivo Intra-Uterino – DIU, vasectomia e ligadura tubária;*

XXVIII- transplantes de rim, córnea e autólogos de medula óssea.

.....”(NR)

“Art. 30.....

VII - investigação diagnóstica, cirurgia para reversão da esterilidade masculina e feminina, bem como as técnicas de fecundação e inseminação assistida;

XII - transplantes, exceto para rim, córnea e autólogos de medula óssea;

.....(NR)”

Art. 2º. É acrescentada a Seção V ao Capítulo I do Título III da Lei 1.424/2003, com a seguinte redação:

**“Seção V
Da Assistência aos Serviços Suplementares**

Art. 29-A. A Assistência aos Serviços Suplementares compreende as sessões realizadas por profissionais credenciados, assegurando as seguintes coberturas:

I - nutrição;

II - fonoaudiologia;

III - terapia ocupacional;

IV - psicoterapia.

Parágrafo único. Ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo se aplica o limite de seis sessões e ao inciso IV o limite de doze sessões ao ano respectivamente, não cumuláveis, por segurado/dependente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de abril de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado